



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.542, DE 25 DE AGOSTO DE 2000.

P. Lei: 73/2000

"Regulamenta a realização do transporte de estudantes e do transporte fretado, em veículos de aluguel, em viagens caracterizadas como especial e gratuita, no perímetro Municipal".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentada a realização do transporte de estudantes e do transporte fretado, em veículos de aluguel, em viagens caracterizadas como especial e gratuita, no perímetro Municipal.

§1º - A realização do transporte de estudantes ou fretado, fora do perímetro deste Município, se dará de conformidade com o determinado pelo Estado, através da Portaria nº 1.517, de 23 de dezembro de 1.999.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Autorização de Veículo para Viagem Municipal (AVVM) – Termo expedido pelo Município, por ato administrativo, personalíssimo, temporário, no qual o Município, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Ambiental, em articulação com a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, autoriza a execução do serviço de transporte em veículos de aluguel, dentro do perímetro do Município;

II – Profissional Autônomo - Pessoa Física que exerça atividade de transporte de passageiros, sendo titular da Autorização;

III – Condutor – Profissional Autônomo ou Motorista por ele cadastrado, que efetivamente execute o serviço de transporte em veículos de aluguel, dentro do perímetro do Município.

§º Único - Cada Profissional Autônomo poderá possuir, no máximo, 02 (dois) veículos para prestar o serviço descrito nesta Lei.

2000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Veículo de aluguel - É o veículo (van ou kombi), a ser utilizado na prestação do serviço de transporte de estudantes e/ou fretado, devidamente licenciado e segurado, comportando de 08 (oito) a 16 (dezesseis) passageiros, inclusive o condutor.

V – Viagem Especial (VE) – Se destina ao transporte de pessoas a serviço ou regularmente matriculadas em estabelecimento de ensino, bem como ao atendimento ocasional do transporte turístico, cultural, recreativo, religioso e assemelhados, em regime de fretamento, bem como cooperativas de usuários;

VI – Viagem Gratuita (VG)– É aquela que se destina ao transporte, em veículo próprio ou locado, de pessoas diretamente vinculadas ao transportador, por comprovada relação de parentesco ou empregatícia, ou ao transporte de agremiações esportivas ou grupos religiosos dos quais o autorizatário faça parte, todos sem quaisquer ônus para os usuários;

§1º - Fica determinado que o condutor interessado em realizar a VG, deverá observar o disposto no artigo 22 desta.

DOS CADASTRAMENTOS

Art. 3º - Para cadastramento do Profissional Autônomo e do(s) veículo(s) destinado(s) à realização da VE, bem como para a emissão da respectiva AVVM, o interessado deverá protocolizar requerimento próprio junto ao Setor de Protocolo desta Prefeitura.

Art. 4º - São documentos necessários para o cadastramento do Profissional Autônomo junto à Prefeitura:

I – Requerimento para Autorização de Veículo para Viagem Municipal (AVVM);

II – Atestado médico de sanidade física e mental, emitido há, no máximo, 90 (noventa) dias, declarando que o condutor está em condições para o exercício da atividade;

§º Único – Este atestado deverá ser renovado anualmente.

III – Carteira de Identidade e Cartão de Identificação do Contribuinte – CIC, quando o condutor ainda não estiver de posse da Carteira Nacional de Habilitação que contenha essas informações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Comprovante de habilitação na categoria exigida para o tipo de transporte e veículo;

V – Comprovante de endereço;

VI – Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes previstos no artigo 329 do CTB (homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores), renovável a cada 5 (cinco) anos;

VII – Prova de quitação com a Fazenda Municipal, de conformidade com o artigo 14 desta Lei;

VIII – Atestado de antecedentes expedido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais.

§º único - Além da documentação exigida no artigo, ao condutor de veículo que estiver realizando o transporte escolar deverá ser exigido:

- 1 – ter idade superior a vinte e um anos;
- 2 – ser habilitado na categoria “D”;

§2º - Se no atestado de Antecedentes houver menção a qualquer dos crimes previstos no art. 329 do CTB, o interessado deverá apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal da Comarca do Município de sua ocorrência.

§3º - O condutor que atenda ao disposto no art. 329 do CTB, será homologado pela Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, através de Atestado, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Ambiental, em articulação com a Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 5º - Para a prestação dos serviços de que dispõe a presente Lei, o Condutor deverá estar sempre de posse dos seguintes documentos:

I – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, na categoria aluguel;

a – em nome do Profissional Autônomo ou sob arrendamento mercantil, ou;

b – em nome do locador ou sob arrendamento mercantil.

II – Bilhete de Seguro DPVAT do veículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Declaração, de próprio punho, atestando que o veículo a prestar o serviço encontra-se em condições de segurança, funcionamento e conservação adequadas para uso, renovável a cada 6 (seis) meses.

§1º – Na hipótese prevista na letra “b” do inciso I deste artigo, o Autorizatório deverá apresentar documento firmado com o proprietário do veículo.

Art. 6º - Os veículos que prestarão os serviços descritos na presente Lei, não poderão ter mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 7º - Os veículos especialmente destinados ao transporte escolar, deverão satisfazer às exigências relacionadas nos art. 136 e 137 do CTB.

§ Único – Para a utilização de veículo em viagem diferente da prevista no art. 136 do CTB, o Profissional Autônomo deverá descaracterizar o veículo através da sobreposição de faixa magnética ou adesiva.

Art. 8º - O veículo licenciado na categoria particular, após cumpridas as exigências pertinentes, deverá ter modificada a sua categoria, com a emissão de novo CRLV, nos termos do art. 135 do CTB.

Art. 9º – Os documentos necessários para o cadastramento previsto no artigo 4º, deverão ser anexados ao requerimento através de via original ou cópia autenticada por cartório.

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 10 – Para a emissão de AVVM para VE, o Requerimento do Profissional Autônomo deverá conter, em anexo, a via original ou cópia autenticada por cartório competente, dos docs. exigidos no artigo 14, I e II.

Art. 11 – A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Ambiental, em articulação com a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, decidirá sobre a expedição da AVVM, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo de seu Requerimento.

Art. 12 – Após cumpridas as exigências previstas nesta Lei, o interessado receberá a competente AVVM, devidamente assinada pelos Secretários Municipais de Desenvolvimento Econômico e Ambiental e/ou de Obras e Serviços Públicos, sendo que a mesma, ou cópia autenticada em Cartório, deverá estar sempre dentro do(s) veículo(s), à disposição da fiscalização.

12/11/11



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 – O prazo de vigência da AVVM ficará condicionado à validade de todos os documentos apresentados, não podendo ser superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§1º - A renovação da AVVM para VE dar-se-á mediante a apresentação de novo Requerimento, desde que não haja impedimento legal e/ou a Prefeitura não se opuser.

§2º - A Prefeitura somente analisará os requerimentos, de cujos requerentes que observarem o disposto no artigo seguinte.

DOS VALORES

Art. 14 – Além do disposto no artigo 4º deste, para fins de cadastramento junto à Prefeitura, deverá o Profissional Autônomo:

I – requerer sua inscrição municipal;

II - requerer a expedição de seu competente alvará de funcionamento, quitando os valores devidos, no exercício do ano corrente;

§1º - Efetuar, trimestralmente, a quitação do ISS devido, conforme Código Tributário do Município.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15 - A fiscalização dos transportes objeto desta Lei, será exercido pela Prefeitura, através da fiscalização tributária e de posturas, bem como, ostensivamente, pela Polícia Militar, não excluindo as competências dos demais órgãos oficiais em suas respectivas áreas de atuação que, para tanto, estão autorizados a celebrar acordo ou convênio, se necessário.

Art. 16 – Todos os veículos que realizem o transporte municipal remunerado de pessoas no perímetro do município, em desacordo com o disposto nesta Lei, serão autuados conforme Legislação Federal vigente, no que couber, bem como por Decreto a regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17 – A fiscalização municipal gozará de livre acesso ao veículo, bem como à sua documentação, para o fiel cumprimento de suas atribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, requerer seja efetuada a vistoria do veículo, sob pena de cassação da AVVM.

§1º - Para o veículo que não atender aos requisitos de segurança ou funcionamento, será emitido documento apropriado, e o mesmo terá sua AVVM retida sem prejuízo de outras sanções previstas.

§2º - A devolução da AVVM fica condicionada a nova vistoria, para conferência de todos os itens indicados no documento mencionado no parágrafo anterior, bem como à quitação de débitos, porventura existentes para com a Prefeitura, a partir da data de vigência desta Lei.

§3º - As condições de segurança, conservação, funcionamento e higiene do veículo serão de exclusiva responsabilidade do Profissional Autônomo, também sendo objeto de fiscalização.

Art. 19 – É vedado aos Condutores:

I – Angariar, por si ou por seu preposto, pessoas em pontos de táxi, terminais rodoviários, pontos de parada ou itinerário de linhas regularmente concedidas pela concessionária de transporte coletivo de passageiros;

II – Opor ou dificultar a fiscalização dos órgãos competentes;

III – Transportar pessoas em pé;

IV – Utilizar veículos caracterizados para o transporte escolar, exceto quando no exercício específico desta atividade;

V – Transportar pessoas com AVVM retida;

VI – Utilizar-se, para embarque e desembarque de pessoas, dos pontos fixados para o serviço delegado de transporte coletivo de passageiros, ou pontos de táxi;

Art. 20 – São deveres do Profissional Autônomo:

I – Contratar seguro de acidentes pessoais por morte ou invalidez permanente, a favor das pessoas transportadas em seu(s) veículo(s);

II – Manter à disposição da fiscalização todos os documentos exigidos por esta Lei;

III – Responsabilizar-se pela manutenção do(s) veículo(s), o(s) qual(is) deve(m) estar sempre em boas condições de conservação, segurança e funcionamento.

Handwritten signature or mark.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Recolher, nos prazos estabelecidos, os valores por ele devidos à Prefeitura, a qualquer título, de conformidade com o artigo 14;

V – Responsabilizar-se pelo transporte das pessoas da origem ao destino da viagem, durante a duração da mesma, bem como juntamente com o condutor por ele cadastrado, nesta mesma hipótese;

VI – Tratar com cortesia a fiscalização, atendendo suas determinações;

VII – Guardar os discos diagrama de tacógrafo por 90 (noventa) dias;

IX – Cumprir todas as determinações da Prefeitura relativas à prestação do serviço.

Art. 21 – Para fins de fiscalização, são documentos tidos como de porte obrigatório dos condutores, respectivamente, durante toda a viagem:

I – Para VE:

a – os exigidos pela legislação de trânsito;

b – respectiva AVVM emitida pela Prefeitura;

c – atestado, expedido pela Prefeitura, conforme previsto no artigo 4º, §3º;

Art. 22 – O condutor do veículo de aluguel, no caso de VG, deverá estar de posse dos seguintes documentos, tidos como de porte obrigatório, para fins de fiscalização:

I – Documentos exigidos pela legislação de trânsito;

II – Comprovante que vincule as pessoas transportadas ao proprietário do veículo, seja por vínculo empregatício, seja por vínculo familiar, ou comprovação de que está transportando de agremiação esportiva ou grupo religioso, do qual o Profissional Autônomo faça parte;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 – O transporte de pessoas vinculadas diretamente à execução de serviços e obras na agricultura, pecuária e assemelhados, enquanto durar a sua execução ou o atendimento a necessidades de execução, manutenção ou conservação de serviços oficiais, comprovadamente de utilidade pública,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

também obedecerá os critérios estabelecidos por esta Lei, salvo condições excepcionais, de força maior.

Art. 24 – As demais disposições sobre o transporte de que trata a presente Lei, naquilo que tange ao controle, fiscalização, sanções, prazos e multas, serão regulamentadas por decreto do executivo, num prazo de 60(sessenta) dias, a contar da aprovação desta.

§º Único – Fica concedido um prazo de 05(cinco) anos, para que os veículos possam se adaptar ao restante das Leis a serem criadas pelo Município.

Art. 25 – Também fica estipulado um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da aprovação desta, para que as AVVM comecem a ser fornecidas.

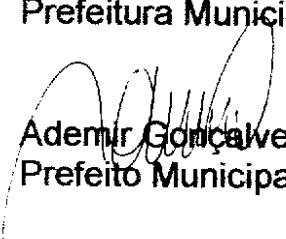
Art. 26 – Fica estabelecido, inicialmente, um limite de 30 (trinta) veículos para prestarem o serviço de que dispõe a presente Lei, podendo haver uma revisão deste limite, quando a população da cidade atingir um número de 60.000,00 (sessenta mil habitantes).

Art. 27 – Os veículos a prestarem os serviços inerentes à presente Lei, deverão ser emplacados neste Município.

Art. 28 - Os casos omissos nesta Lei ou de interpretação duvidosa, serão resolvidos pelos Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Ambiental, em articulação com o Secretário Municipal de Serviços Públicos, conforme atribuições definidas pela "LOM", pela Lei Municipal 2.271, de 16 de junho de 1.997 e pelo Decreto 122, de 12 de agosto de 1.997, desde que observadas as regras contidas nos artigos 175, I da Constituição Federal, 170, VI da Constituição do Estado e 26, I da Lei Orgânica do Município, bem como demais disposições contidas na Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 29 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, 25 de agosto de 2.000.


Ademir Gonçalves
Prefeito Municipal